



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 590 /2014

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.08.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2090/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201006022

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ESPLANADA S/A – LOJAS DE DEPARTAMENTOS.

RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Constatada a ocorrência de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal sem emissão dos respectivos documentos fiscais. Levantamento do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque. Infringência aos artigos 169,, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade fixada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96. Feito Fiscal Parcialmente Procedente, face ao Laudo Pericial, no qual foi constatado um quantitativo de omissão de saídas inferior ao pautado pelo autuante em seu levantamento fiscal. ATO CONTÍNUO, seja declarada a EXTINÇÃO do processo pelo pagamento, uma vez ter sido quitado com os benefícios concedidos pela Lei nº 15.384/2013.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" e cupom fiscal. O contribuinte promoveu diversas saídas sem a respectiva documentação fiscal. Este Auto de Infração refere-se à infração: OMISSÃO DE SAÍDAS NO TOTALIZADOR – ITENS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NORMAL NO ANO DE 2007.*

ICMS R\$ 217.398,88

MULTA R\$ 383.645,09

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174, 177, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal, anexando: Ordem de Serviço, Termo de Início de Ação Fiscal, Intimação, Termo de Conclusão.

O autuado ingressa com o instrumento impugnatório, conforme se vê às fls. 56-76.

O julgador singular diante dos argumentos apresentados pela defesa requer a realização de perícia para verificar a exatidão das informações apresentadas pela impugnante, e em sendo as mesmas procedentes, elaborar novo quadro totalizador, efetuando os devidos ajustes e apontando a nova base de cálculo para a cobrança do ICMS e da multa devidos.

Laudo pericial elaborou novo levantamento quantitativo anual da movimentação de estoque relativo ao exercício de 2007, que foi anexado aos autos do qual se pôde apurar uma nova omissão no montante de R\$267.775,10 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

Em primeira Instância, o Julgador Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, ajustando o valor do crédito tributário àquele encontrado pela Célula de Perícias e Diligências.

Houve pagamento do valor indicado pela perícia, com os benefícios oriundos do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

Recurso Oficial.

Por meio do Parecer nº. 141/2014, adotado pelo Procurador do Estado, a Consultoria Tributaria opinou no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso em análise refere-se à *OMISSÃO DE SAÍDAS de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal detectadas por meio de levantamento anual com o método de Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque. ANO DE 2007..*

Analisando os autos verifica-se que as razões aduzidas pela impugnante não podem de todo prevalecer.

Como se verificou com a leitura do Laudo Pericial, restou comprovado que produtos semelhantes foram totalizados separadamente no Levantamento Quantitativo Anual da Movimentação de Estoques, bem como foram incluídos equivocadamente itens pertencentes ao ativo imobilizado e material de consumo da autuada, tais como: impressora fiscal, caixa de ferramenta, birô, bobinas térmicas, monitor CRT, CPU AMD Duron, Prateleira de Madeira, Perfil de Madeira.

Após retificadas as falhas apontadas pela perícia, foram efetuados os ajustes financeiros e contábeis, de onde resultou a nova base de cálculo; R\$267.775,10.

Verifica-se, propriamente, que a autuada infringiu as regras contidas nos arts. 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular, que foi pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, com esteio no Laudo Pericial. Ato Contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual com base no pagamento efetuado nos termos da Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: **ESPLANADA S/A – LOJAS DE DEPARTAMENTOS**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora e da manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que “in caso”, concorda plenamente com o disposto no Julgamento Singular, Ato contínuo, declarar a extinção do processo com base no pagamento efetuado nos termos da Lei ao REFIS (nº 15.384/2013). Ausente, no momento da votação, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Lima Neto
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro